



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3263/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro; art.ºs 268.º do Regulamento das Relações Comerciais; 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico; Diretiva da Erse n.º 11/2016; artºs 213º, 215º e 203º do Código Penal.

Pedido do Consumidor: Anulação do Pedido de Pagamento de um Serviço que não foi pretendido e automaticamente atribuído.

SENTENÇA Nº 403/2022

PRESENTES:

Reclamante
Empresa representada pelas advogadas

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e as ilustres mandatárias da reclamada.

A reclamada apresentou contestação, na qual invoca além do mais a incompetência material deste Tribunal por a fatura objecto de reclamação ter como fundamento a existência de um crime de furto.

Ouvido o reclamante, por ele foi afirmado que não foi ele que danificou o contador nem nunca furou o contador nem alguma vez obteve qualquer benefício. Só teve conhecimento desse facto posteriormente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em Agosto de 2022, o reclamante recebeu carta da reclamada, informando que na sequência de Auditoria Técnica realizada em 28.02.2022, verificou-se um consumo irregular de energia eléctrica decorrente de actuação indevida no contador, tendo sido calculado que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante global de 2.512,51€, correspondendo a quantia de 82,20€, a indemnização de outros danos e o montante de 2.430,31€, a consumo calculado de 25.03.2019 a 24.03.2021.
2. O reclamante contestou os factos imputados e o valor apresentado a pagamento, negando ter efectuado qualquer intervenção no contador que foi substituído sem o seu conhecimento e sem a sua presença, pelo que não teve oportunidade de verificar a existência da alegada desconformidade.
3. Acresce que no auto de vistoria do Ponto de Mediação, não consta qualquer a desconformidade encontrada no contador, constando inclusive que: "selos manipulados-NÃO" (doc.1, fls.2).
4. Em 08.08.2022, a reclamada manteve que o contador estava furado, sendo devido o valor apresentado a pagamento (doc.2).

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

O furo no contador, faz parte da previsão do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto Lei nº328/90 de 22 de Outubro, que enquadram as situações que constituem violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica, que considera e pune como práticas fraudulentas no fornecimento da eletricidade.

Quanto à imputação da responsabilidade, há que ter em consideração que no n.º 2 do mesmo preceito legal se determina que: “ 2- *Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor*”.

Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao consumidor, que só pode ser afastada por prova em contrário.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Resulta no entanto da análise da fatura emitida pela reclamada em consequência do ato que considera fraudulento que a reclamada solicita e pagamento de consumos médios entre 23/03/2019 a 24/03/2021, mas não mostra que dispõe de elementos de prova de que o contador estava furo do desde 25/03/2019, e por isso não tendo feito essa prova, não é lícito exigir à reclamante o pagamento do montante dessa energia hipoteticamente consumida.

Assim, tendo-se em consideração que de harmonia com o disposto no art.ºs 268.º do Regulamento das Relações Comerciais a leitura do fornecimento de energia elétrica ter-se-á de fazer de três em três meses e nos termos do 49.º n.º2 do Regulamento n.º 455/2013, Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Elétrico a leitura de ciclo terá de ser efetuada pelo menos com um intervalo mínimo de 96 dias, entende-se que se existir qualquer irregularidade no contador ela deve ser denunciada à reclamada pelo funcionário que procedeu à leitura ou seja à verificação do consumo, e se o não fez não pode a reclamada beneficiar da eventual negligência dos seus funcionários.

Assim, em nosso entender, só é permitida à reclamada exigir dos reclamantes nos termos dos artsº 1º, 2 e 6º do citado Decreto Lei, o pagamento de energia hipoteticamente consumida nos últimos 96 dias antes da verificação do furo do contador.

Tendo em conta que, o consumo médio anual tem por base os dados estatísticos fornecidos pelo anexo n.º II da Diretiva da Erse n.º 11/2016 em que o consumo anual é de 2.938 kWhs, e o desvio padrão de 2.457 kWhs, considerando-se o disposto nesse anexo II da Diretiva n.º 11 da ERSE de Novembro de 2016, feitas as contas, obtêm-se o valor de €133,30.

No entanto o reclamante já pagou à reclamada o valor de €2.512,51 quando lhe devia de ter pago apenas €133,30, pelo que a reclamada lhe terá de devolver a diferença ou seja, €2.379,21.

Acontece que de harmonia com os artºs 213º, 215º e 203º do Código Penal, o crime de furto invocado pela reclamada, é um crime particular cuja existência deverá de ser comunicada ao Ministério Público, entidade competente para instruir o processo que tem por base factos correspondentes ao crime de furto e não o fez.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A reclamada informou no momento em que apresentou a contestação que não fez qualquer comunicação ao Ministério Público em relação a este crime.

Assim, o processo apenas prosseguirá em relação à parte relativa aos danos verificados no contador, que de qualquer maneira caracterizam a prática fraudulenta, cuja presunção que se presumem efectuadas pelo consumidor nos termos do disposto nos artºs n.º1º, do artº 1º e 2 do artº2º e 6º do Decreto Lei 328/90 de 20 de Outubro.

Acontece que a reclamada tendo sido avisada previamente por este Tribunal que no caso de falta de comunicação ao Ministério Público, o Tribunal passaria a decidir nos termos em que o vinha fazendo antes da reclamada invocar nas contestações a excepção da incompetência material deste Tribunal, efectuou ela mesma o consumo provável pelo reclamante nos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade, tendo a reclamada dito que o valor encontrado foi de €133,30.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo a reclamada devolver ao reclamante a quantia de €2.379,21 no prazo de 30 dias.

Sem custas.
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 23 de Novembro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)